



Segunda-feira, 6 de Maio de 1991

I Série — N.º 19

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 70.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — Endereço Telefónico: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio e efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
	As três séries	Ano	
	A 1.ª série	NKz 10.000.00	
	A 2.ª série	NKz 4.500.00	
	A 3.ª série	Kz 3.500.00	
	A 3.ª série	Kz 2.000.00	

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 10/91:

Aprova o plano Nacional para 1991.

Lei n.º 11/91:

Aprova o Orçamento Geral do Estado de 1991, para vigorar a partir de 1 de Janeiro.

Lei n.º 12/91:

Aprova as alterações à Lei Constitucional.

Assim, urge criar as condições para se ultrapassar esta situação, no quadro de um modelo de gestão económica que tenham no mercado o principal regulador da alocação de recursos e no plano o principal meio de correcção de eventuais anomalias e desvios.

O Plano para 1991 procura, pois, dar resposta a essas preocupações, visando, a par de uma reactivação mínima do aparelho produtivo, a convergência das políticas de estabilização e de ajustamento estrutural com transformação.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea f) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 10/91

de 6 de Maio

Independentemente das grandes dificuldades que, desde o momento da independência nacional, o País tem atravessado nos domínios económico, social e político resultantes de uma situação de guerra, importa destacar que o sistema e os métodos de planeamento instituídos não permitiram dar uma resposta adequada aos problemas concretos que o país viveu em cada momento nem perspetivar o desenvolvimento da economia nacional.

Esta situação foi agravada pela inexistência de estratégias e de políticas económicas e, consequentemente, de os planos anuais se limitarem a ser uma lista de metas quantitativas, fixadas de forma irrealista, desarticulada das principais regras de funcionamento do mercado e sem utilizar os mais importantes instrumentos de direcção económica:

A este conjunto de factores, acresce ainda o facto de não ter havido a indispensável articulação entre o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, incluindo o orçamento cambial.

LEI DO PLANO NACIONAL

ARTIGO 1.º

(Aprovação do Plano)

É aprovado o Plano Nacional para 1991, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Planos Sectoriais e Regionais)

Na execução desse Plano, os diversos órgãos da administração central e local do Estado deverão:

- a) executar os respectivos planos sectoriais e regionais, nos termos da legislação em vigor;
- b) respeitar escrupulosamente os princípios de política económica aí traçados e aplicar, de acordo com essas políticas, os instrumentos de regulação económica nela incluídos.

ARTIGO 3.º

(Acompanhamento da Execução)

O Ministério do Plano deverá acompanhar a execução do presente Plano, apresentando relatórios semestrais ao Conselho de Ministros sobre a sua execução.

ARTIGO 6.º

(Receitas de Fundos e Serviços Autónomos)

As receitas dos Fundos e Serviços Autónomos integram as receitas do Orçamento Geral do Estado, sem prejuízo da sua aplicação prevista nos respectivos estatutos, observados os procedimentos estabelecidos pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 7.º

(Doações)

1. As receitas de doações em moeda, bens e serviços, integram obrigatoriamente o Orçamento Geral do Estado.

2. A disponibilização financeira do Tesouro será elaborada de acordo com os procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, devidamente compatibilizada com o fluxo de divisas previsto no Orçamento Cambial.

ARTIGO 9.º

(Execução das Despesas)

1. Durante o exercício de 1991, não poderão ser admitidos novos trabalhadores na Administração central e local do Estado, assim como nos serviços autónomos, a não ser nos casos previstos em diplomas legais devidamente comprovados junto do Ministério do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e do Ministério das Finanças.

2. Os Estatutos Orgânicos dos Ministérios e Secretarias de Estado, bem como dos Serviços Autónomos só poderão ser aprovados desde que contenham em anexo os quadros completos do seu pessoal.

3. Os Ministérios das Finanças e do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social deverão no prazo máximo de 60 dias a partir da data da aprovação da presente Lei, proceder a uma verificação física exaustiva de salários pagos pelo Orçamento Geral do Estado, tendo em vista a avaliação das reais necessidades.

4. Nenhum órgão da Administração do Estado dependente do Orçamento Geral do Estado poderá realizar despesas para além dos limites nele fixados.

5. Os contratos para a efectivação de despesas deverão conter cláusulas sobre a existência de cobertura orçamental e só poderão ser elaborados após a respectiva cabimentação não tendo qualquer valor se não for cumprida esta disposição.

6. As empresas estatais, mistas ou privadas poderão recusar os fornecimentos a organismos ou unidade orçamentada, sempre que na respectiva requisição à praça não esteja devidamente evidenciada a cabimentação da despesa a ser paga.

ARTIGO 10.º

(Subvenções)

Ao abrigo deste orçamento só serão concedidas subvenções, após minucioso exame das necessidades, pelo Ministro das Finanças e desde que hajam disponibilidades orçamentais.

ARTIGO 11.º

(Disposições Finais)

1. Cabe ao Ministro das Finanças estabelecer os procedimentos para actualização e execução do Orçamento Geral do Estado conforme o disposto na presente Lei.

2. O incumprimento do disposto nesta Lei e nos procedimentos definidos pelo Ministro das Finanças, fará incorrer em responsabilidade disciplinar os seus responsáveis, de acordo com a legislação em vigor.

3. O Orçamento Geral do Estado será objecto de ajustamentos periódicos a aprovar pelo Conselho de Ministros sob proposta do Ministro das Finanças.

4. Os ajustamentos relativos ao orçamento da Assembleia do Povo e das Assembleias Populares Provinciais serão aprovados pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo, ouvido o Ministro das Finanças.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 12/91

de 6 de Maio

A Lei Constitucional sendo a lei fundamental do Estado; estabelece as principais regras que presidem à sua organização, bem como os objectivos que se propõe alcançar e os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, devendo abarcar, em cada momento, as alterações fundamentais relativas à vida política, económica e social do Estado.

Dai decorre que, sempre que se verifiquem alterações significativas, quer nos princípios, organização ou objectivos fundamentais do Estado, quer ainda nos direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, torna-se indispensável a introdução de alterações, mais ou menos profundas, na Lei Constitucional.

Nesse contexto, aprovada em 10 de Novembro de 1975, a Lei Constitucional da República Popular de

Angola foi sucessivamente revista em 1976 e em 1977 em que se reforçou o papel do MPLA e o poder do Presidente da República, para em 1978 se consagrar as transformações sócio-políticas decididas pelo I Congresso do MPLA-Partido do Trabalho e em 1979 se extinguir os cargos de Primeiro Ministro e dos Vice-Primeiros Ministros.

Em 1980 procede-se à mais profunda alteração à nossa Lei Fundamental desde a independência, tendo-se alterado todo o título referente à organização do Estado angolano para se responder à necessidade de instituição dos órgãos eleitos do poder de Estado e, finalmente, em 1986 e 1987, altura em que foram criados os cargos de Ministros de Estado.

Neste momento, as importantes transformações políticas, económicas e sociais que desde há alguns anos, ocorrem no País, exigem que, uma vez mais, se proceda a algumas alterações de fundo na nossa Lei Constitucional, com vista a que este diploma fundamental corresponda à realidade prevalente e a que, por outro lado, ele constitua também um instrumento impulsor e regulador dessas transformações.

Os principais objectivos da presente revisão visam fundamentalmente, por um lado, consagrar o pluripartidarismo e a despartidarização das Forças Armadas e, por outro lado, dar dignidade constitucional às importantes transformações que têm vindo a ser introduzidas na área económica através da legislação aprovada nos últimos anos.

Com a presente revisão da Lei Constitucional pretende-se assim criar a abertura democrática que permita ampliar a participação organizada de todos os cidadãos na vida política nacional e na direcção do Estado, ampliar o reconhecimento e protecção dos direitos, liberdades e deveres fundamentais dos cidadãos no âmbito de uma sociedade democrática, assim como consagrar constitucionalmente os princípios da reforma económica em curso, nomeadamente, aqueles que visam estimular a iniciativa e a protecção da actividade de todos os agentes económicos.

Neste quadro, embora se trate de uma revisão parcial, as alterações em causa, pela sua natureza e envergadura, abarcam praticamente todos os títulos da Lei Constitucional, aconselhando por consequência a publicação integral do novo texto constitucional com as emendas introduzidas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte:

LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL

Artigo 1.º — São aprovadas as alterações à Lei Constitucional constantes do diploma anexo, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

LEI CONSTITUCIONAL

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ARTIGO 1.º

A República Popular de Angola é uma Nação soberana e independente que tem como objectivo fundamental a construção de uma sociedade livre, democrática, de paz, justiça e progresso social.

ARTIGO 2.º

A República Popular de Angola, é um Estado democrático de direito que tem como fundamentos a unidade nacional, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo de expressão e de organização política e o respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do homem, quer como indivíduo, quer como membro de grupos sociais organizados.

ARTIGO 3.º

A soberania reside no povo, que a exerce segundo as formas previstas na presente Lei.

O povo angolano exerce o poder político através do sufrágio universal periódico para a escolha dos seus representantes, através do referendo e por outras formas de participação democrática dos cidadãos na vida da Nação.

Leis específicas regulam o processo de eleições gerais.

ARTIGO 4.º

Os partidos políticos, no quadro da presente Lei e das leis ordinárias, concorrem, em torno de um projecto de

sociedade e de um programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e na expressão do sufrágio universal, por meios democráticos e pacíficos.

Os partidos políticos devem, nos seus objectivos, programa e prática, contribuir para:

- a) a consolidação da Nação angolana, da independência nacional e o reforço da unidade nacional;
- b) a salvaguarda da integridade territorial;
- c) a defesa da soberania nacional e da democracia;
- d) a protecção das liberdades fundamentais e dos direitos da pessoa humana;
- e) a defesa da forma republicana e do carácter unitário e laico do Estado.

Os partidos políticos têm direito a igualdade de tratamento por parte das entidades que exercem o poder público, assim como a um tratamento de igualdade pela imprensa, nas condições fixadas pela lei.

A constituição e o funcionamento dos partidos devem, nos termos da Lei, respeitar os seguintes princípios fundamentais:

- a) carácter e âmbito nacionais;
- b) livre constituição;
- c) prossecução pública dos fins;
- d) liberdade de filiação e filiação única;
- e) utilização exclusiva de meios pacíficos na prossecução dos seus fins e interdição da criação ou utilização de organização militar, paramilitar ou militarizada;
- f) organização e funcionamento democrático;
- g) proibição do recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico por parte de Governos estrangeiros e instituições governamentais e organizações estrangeiras ou de subordinação a elas.

ARTIGO 5.º

A República Popular de Angola é um Estado unitário e indivisível, cujo território, inviolável e inalienável, é o definido pelos actuais limites geográficos de Angola, sendo combatida energeticamente qualquer tentativa separatista de desmembramento do seu território.

ARTIGO 6.º

O Estado exerce a sua soberania sobre o território, as águas interiores e o mar territorial, bem como sobre o espaço aéreo, o solo e subsolo correspondentes.

ARTIGO 7.º

Será promovida e intensificada a solidariedade económica, social e cultural entre todas as regiões da República Popular de Angola, no sentido do desenvolvimento comum de toda a Nação angolana.

ARTIGO 8.º

A República Popular de Angola é um Estado laico, havendo uma completa separação entre o Estado e as instituições religiosas.

As religiões são respeitadas e o Estado dá protecção às igrejas, lugares e objectos de culto, desde que se conformem com as leis do Estado.

ARTIGO 9.º

O Estado orienta o desenvolvimento da economia nacional, com vista a garantir o crescimento harmonioso e equilibrado de todos os sectores e regiões do País, a utilização racional e eficiente de todas as capacidades produtivas e recursos nacionais, bem como a elevação do bem estar e da qualidade de vida dos cidadãos.

ARTIGO 10.º

O sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar, gozando todos de igual protecção. O Estado estimula a participação, no processo económico, de todos os agentes e de todas as formas de propriedade, criando as condições para o seu funcionamento eficaz no interesse do desenvolvimento económico nacional e da satisfação das necessidades dos cidadãos.

ARTIGO 11.º

A lei determina os sectores e actividades que constituem reserva do Estado.

Na utilização e exploração da propriedade pública, o Estado deve garantir a sua eficiência e rentabilidade, de acordo com os fins e objectivos que se propõe.

O Estado incentiva o desenvolvimento da iniciativa e da actividade privada, mista, cooperativa e familiar criando as condições que permitam o seu funcionamento e apoia especialmente a pequena e média actividade económica, nos termos da lei.

O Estado protege o investimento estrangeiro e a propriedade de estrangeiros, nos termos da lei.

ARTIGO 12.º

Todos os recursos naturais existentes no solo e no subsolo, nas águas interiores, no mar territorial, na plataforma continental e na zona económica exclusiva,

são propriedade do Estado que determina as condições do seu aproveitamento, utilização e exploração.

O Estado promove a defesa e conservação dos recursos naturais, orientando a sua exploração e aproveitamento em benefício de toda a comunidade.

A terra, que constitui propriedade originária do Estado, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas, tendo em vista o seu racional e integral aproveitamento, nos termos da lei.

O Estado respeita e protege a propriedade das pessoas, quer singulares quer colectivas e a propriedade e a posse das terras pelos camponeses, sem prejuízo da possibilidade de expropriação por utilidade pública, nos termos da lei.

ARTIGO 13.º

São consideradas válidas e irreversíveis todas as efeitos jurídicos dos actos de nacionalização e confisco praticados ao abrigo da lei competente.

ARTIGO 14.º

O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades económicas, sociais e administrativas do Estado e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

Os impostos só podem ser criados e extintos por lei, que determina a sua incidência, taxas, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes.

ARTIGO 15.º

A República Popular de Angola combate energeticamente o tribalismo, o racismo, o regionalismo, o analfabetismo, o obscurantismo e promove o desenvolvimento de uma educação ao serviço do povo e de uma verdadeira cultura nacional.

ARTIGO 16.º

A República Popular de Angola respeita e aplica os princípios da Carta da Organização das Nações Unidas, da Carta da Organização de Unidade Africana, os princípios do Movimento dos Países Não-Alinhados e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todos os Estados, na base dos princípios do respeito mútuo pela soberania e integridade territorial, igualdade, não ingerência nos assuntos internos de cada país e reciprocidade de vantagens.

ARTIGO 17.º

A República Popular de Angola apoia e é solidária com a luta dos povos pela sua libertação nacional e estabelecerá relações de amizade e cooperação com todas as forças democráticas do mundo.

ARTIGO 18.º

A República Popular de Angola não adere a qualquer organização militar internacional, nem permite a instalação de bases militares estrangeiras em território nacional.

TÍTULO II

DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

ARTIGO 19.º

A nacionalidade angolana pode ser originária ou adquirida.

Os requisitos de atribuição, aquisição, perda e resquirição da nacionalidade angolana são determinados por lei.

ARTIGO 20.º

O Estado respeita e protege a pessoa e dignidade humanas. Todo o cidadão tem direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, dentro do respeito devido aos direitos dos outros cidadãos e aos superiores interesses da Nação angolana. A Lei protege a vida, a liberdade, a integridade pessoal, o bom nome e a reputação de cada cidadão.

ARTIGO 21.º

Todos os cidadãos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção da sua cor, raça, etnia, sexo, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, condição económica ou social.

A lei pune severamente todos os actos que visem prejudicar a harmonia social ou criar discriminações e privilégios com base nesses factores.

ARTIGO 22.º

Todos os cidadãos, maiores de 18 anos, com excepção dos legalmente privados dos direitos políticos e civis, têm o direito e o dever de participar activamente na vida pública, votando e sendo eleitos para qualquer órgão do Estado, e desempenhando os seus mandatos com inteira devoção à causa da Nação angolana.

A lei estabelece as limitações respeitantes à isenção partidária dos militares no serviço activo, dos magistrados e das forças policiais, bem como o regime da incapacidade eleitoral dos militares no serviço activo e das forças policiais.

ARTIGO 23.º

A família, núcleo fundamental da organização da sociedade, é objecto de protecção do Estado, quer se fundamente em casamento, quer em união de facto.

O homem e a mulher são iguais no seio da família, gozando dos mesmos direitos e cabendo-lhes os mesmos deveres.

A família, com especial colaboração do Estado, compete promover e assegurar a protecção e educação integral das crianças e dos jovens com vista a sua realização e integração na sociedade.

ARTIGO 24.º

São garantidas as liberdades de expressão, de reunião, de manifestação, de associação e de todas as demais formas de expressão.

A lei regulamenta o exercício dos direitos mencionados no parágrafo anterior.

São interditos os agrupamentos cujos fins ou actividades sejam contrários à ordem constitucional, às leis penais, e os que prossigam mesmo indirectamente, objectivos políticos mediante organizações de carácter militar, para-militar ou militarizado.

ARTIGO 25.º

O direito à organização profissional e sindical é livre, garantindo a lei as formas do seu exercício.

Todos os cidadãos têm o direito à organização e ao exercício da actividade sindical, que inclui o direito à constituição e à liberdade de inscrição em associações sindicais.

A lei estabelece protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício das suas funções;

ARTIGO 26.º

Os trabalhadores têm direito à greve.

Lei específica regula o exercício do direito à greve e as suas limitações nos serviços e actividades essenciais, no interesse das necessidades inadiáveis da sociedade.

É proibido o lock-out.

ARTIGO 27.º

É garantida a liberdade de imprensa; não podendo esta ser sujeita a qualquer censura, nomeadamente de natureza política, ideológica e artística.

A lei regulamenta as formas de exercício da liberdade de imprensa e as providências adequadas para prevenir e reprimir os seus abusos.

ARTIGO 28.º

Nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da lei; sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa e o direito à assistência e patrocínio judiciário.

O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de meios económicos.

A prisão preventiva só é admitida nos casos previstos na lei, que fixa os respectivos limites e prazos.

Ninguém pode ser condenado por acto não qualificado como crime no momento da sua prática.

A lei penal só se aplica retroactivamente quando disso resultar benefício para o arguido.

Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial transitada em julgado.

ARTIGO 29.º

Contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, há habeas corpus a interpor perante o tribunal judicial competente, pelo próprio ou por qualquer cidadão.

A lei regula o exercício do direito de habeas corpus.

ARTIGO 30.º

Os cidadãos têm o direito de impugnar e de recorrer aos tribunais, contra todos os actos que violem os seus direitos estabelecidos na presente Lei Constitucional e demais legislação.

ARTIGO 31.º

O Estado garante a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, com os limites especialmente previstos na lei.

ARTIGO 32.º

A liberdade de consciência e de crença é inviolável. O Estado angolano reconhece a liberdade dos cultos e garante o seu exercício, desde que não sejam incompatíveis com a ordem pública e o interesse nacional.

ARTIGO 33.º

O trabalho é um direito e um dever para todos os cidadãos.

Todo o trabalhador tem direito a justa remuneração, a descanso, a férias, a protecção, higiene e segurança no trabalho, nos termos da lei.

Os cidadãos têm direito à livre escolha e exercício de profissão.

ARTIGO 34.º

O Estado promove as medidas necessárias para assegurar aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho.

A iniciativa particular e cooperativa nos domínios da saúde, previdência e segurança social, exerce-se nas condições previstas na lei.

ARTIGO 35.º

Os combatentes da luta de libertação nacional que ficaram diminuídos na sua capacidade, assim como os filhos menores dos cidadãos que morreram na guerra, deficientes físicos e psíquicos em consequência da guerra, gozam de protecção especial, a definir por lei.

ARTIGO 36.º

O Estado promove o acesso de todos os cidadãos à instrução, a cultura e ao desporto, garantindo a participação dos diversos agentes particulares na sua efectivação, nos termos da lei.

A iniciativa particular e cooperativa nos domínios do ensino, exerce-se nas condições previstas na lei.

ARTIGO 37.º

A República Popular de Angola deve criar as condições políticas, económicas e culturais necessárias para que os cidadãos possam gozar efectivamente dos seus direitos e cumprir integralmente os seus deveres.

ARTIGO 38.º

O Estado protege os cidadãos angolanos que se encontram ou residam no estrangeiro, os quais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres que não sejam incompatíveis com a sua ausência do País, sem prejuízo dos efeitos da ausência injustificada prevista na lei.

ARTIGO 39.º

O exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas podem ser limitados ou suspensos nos termos da lei quando ponham em causa a ordem pública, o interesse da colectividade, os direitos, liberdades e garantias individuais ou em caso de declaração do estado de sítio ou de emergência, devendo sempre tais restrições limitar-se às medidas necessárias e adequadas à manutenção da ordem pública, ao interesse da colectividade e ao restabelecimento da normalidade constitucional.

Em caso algum a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar o direito à vida, o direito à integridade pessoal e à identidade pessoal, a capacidade civil, a cidadania, e não retroactividade da lei penal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.

Lei específica regula o estado de sítio e o estado de emergência.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DO ESTADO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS

ARTIGO 40.º

São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia do Povo, o Governo e os Tribunais.

A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na presente lei.

ARTIGO 41.º

Os órgãos do Estado organizam-se e funcionam respeitando os seguintes princípios:

- a) os membros dos órgãos representativos são eleitos nos termos da respectiva lei eleitoral;
- b) os órgãos do Estado submetem-se à lei, à qual devem obediência;
- c) separação e interdependência de funções dos órgãos de soberania;
- d) autonomia local;
- e) descentralização e desconcentração administrativa, sem prejuízo da unidade de acção governativa e administrativa;
- f) os titulares de cargos políticos respondem civil e criminalmente pelas acções e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da lei;
- g) as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas de harmonia com os princípios da livre discussão e crítica e da aceitação da vontade da maioria.

ARTIGO 42.º

As Assembleias Populares são os órgãos representativos do poder de Estado em cada escalão da divisão político-administrativa do País.

As Assembleias Populares são constituídas por deputados eleitos que respondem nos termos da lei pelo exercício do seu mandato.

ARTIGO 43.º

Os deputados são representantes de todo o povo, sem distinção de raças, de classes sociais, de condição religiosa, ideológica ou política. Lutam pela consolidação da unidade nacional, pelos interesses da Nação e contra todas as manifestações de racismo, tribalismo e regionalismo.

Os deputados servem todo o povo e participam activamente nas actividades das respectivas Assembleias, mobilizando toda a população para as tarefas de reconstrução nacional.

ARTIGO 44.º

Aos deputados é garantida a dispensa da sua actividade profissional, sempre que necessário, para o cumprimento das suas tarefas nas respectivas Assembleias.

Se as necessidades do trabalho e do exercício do seu mandato o justificarem, os deputados podem ser profissionalizados.

Aos deputados são garantidas condições adequadas ao exercício eficaz das suas funções.

ARTIGO 45.º

O território da República Popular de Angola, para fins político-administrativos, divide-se em Províncias, Municípios, Comunas e Bairros ou Povoações.

CAPÍTULO II
PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 46.º

O Presidente da República é o Chefe de Estado, o Chefe do Governo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas.

O Presidente da República, como Chefe do Estado, simboliza a unidade nacional, representa a Nação no plano interno e internacional e assegura o funcionamento normal dos órgãos do Estado.

Sem prejuízo do disposto no artigo 99.º da presente Lei, o Presidente da República é eleito por sufrágio universal directo e secreto, nos termos da respectiva lei eleitoral.

Só pode ser Presidente da República um cidadão angolano de origem, maior de 35 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 47.º

O Presidente da República tem as seguintes competências:

- a) representar o Estado e o Governo, dirigir a sua política geral e velar pelo cumprimento da Lei Constitucional;
- b) dirigir e coordenar a actividade do Governo;
- c) nomear e exonerar o Primeiro-Ministro, os Ministros, os Secretários de Estado, os Vice-Ministros, os Governadores e Vice-Governadores de Província, o Procurador-Geral da República, os Vice-Procuradores Gerais e os Adjuntos do Procurador-Geral da República o Governador e Vice-Governadores do Banco Nacional, o Reitor e Vice-Reitor da Universidade, bem como outras entidades quando assim o determine a lei;
- d) nomear os Juizes do Tribunal Popular Supremo para o período a definir por lei;
- e) nomear e exonerar os Embaixadores e aceitar as cartas credenciais dos representantes diplomáticos estrangeiros;
- f) dirigir na qualidade de Comandante-em-Chefe as Forças Armadas Angolanas, a defesa e segurança nacionais;
- g) nomear e exonerar o Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas Angolanas e os Comandantes dos três ramos das Forças Armadas;
- h) promover e despromover, graduar e desgraduar os oficiais gerais das Forças Armadas Angolanas;
- i) conferir, por iniciativa própria, condecorações militares;
- j) presidir ao Conselho de Defesa Nacional;
- k) convocar a realização das eleições gerais;
- l) designar, de entre os deputados membros da Comissão Permanente, quem o substitua na sua ausência ou impedimento temporário;
- m) submeter a referendo, ouvida a Assembleia do Povo, questões de grande relevância e interesse nacional;
- n) declarar a guerra e fazer a paz, após a autorização da Assembleia do Povo;
- o) indultar e comutar penas;
- p) declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, nos termos da lei;
- q) assinar e fazer publicar no *Diário da República* as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente e os decretos e resoluções do Conselho de Ministros;
- r) revogar os actos dos membros do Governo e dos Governadores das Províncias que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou que sejam contrários aos interesses gerais do País;

- s) exercer todas as demais atribuições previstas na Lei Constitucional.

ARTIGO 48.º

No exercício das suas competências, o Presidente da República emite decretos presidenciais e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 49.º

O Conselho da República é um órgão estatal de consulta do Presidente da República para os assuntos ligados à evolução política da sociedade angolana, à vida da sociedade civil, à unidade nacional, paz, harmonia e estabilidade social.

Lei ordinária determina a composição, atribuições e o funcionamento do Conselho da República.

CAPÍTULO III ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 50.º

A Assembleia do Povo exprime a vontade soberana do povo angolano e promove a realização dos objectivos gerais da República Popular de Angola.

ARTIGO 51.º

A Assembleia do Povo tem as seguintes competências:

- a) alterar e aprovar a Lei Constitucional;
- b) aprovar, modificar ou revogar as leis e submetê-las à prévia consulta popular quando o entenda conveniente em atenção à índole da legislação de que se trate;
- c) velar pela constitucionalidade das leis e demais disposições legais e exercer o controlo geral sobre o cumprimento da Lei Constitucional;
- d) aprovar o Plano Nacional e o Orçamento Geral do Estado, bem como os respectivos relatórios de execução;
- e) estabelecer e alterar a divisão político-administrativa do País;
- f) conceder amnistias;
- g) exercer o mais alto controlo sobre os actos do Governo e dos demais órgãos do Estado;
- h) ratificar e alterar os actos legislativos da Comissão Permanente;
- i) revogar ou modificar as deliberações das Assembleias Populares dos escalões inferiores que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais ou sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa;

- j) revogar ou modificar os decretos e resoluções do Conselho de Ministros que contrariem as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;

- k) apreciar os relatórios de prestação de contas de actividades apresentadas periodicamente pela Comissão Permanente, pelo Conselho de Ministros, pela Procuradoria-Geral da República e pelas Assembleias Populares Provinciais;

- l) autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio e o estado de emergência, definindo a extensão da suspensão das garantias constitucionais;

- m) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer a paz;

- n) decretar a mobilização geral em caso de guerra ou agressão iminente;

- o) ratificar, aderir e denunciar tratados internacionais nos termos definidos por lei;

- p) outorgar condecorações e títulos honoríficos;

- q) deliberar sobre outras questões fundamentais da política interna e externa do Estado.

ARTIGO 52.º

A Assembleia do Povo e sua Comissão Permanente emitem, no exercício das suas competências, leis e resoluções.

ARTIGO 53.º

A composição da Assembleia do Povo, a duração do mandato dos deputados e o sistema eleitoral são estabelecidos por lei.

ARTIGO 54.º

A Assembleia do Povo é convocada pelo seu Presidente.

A Assembleia do Povo reúne em sessão ordinária duas vezes por ano e extraordinariamente por iniciativa do Presidente da Assembleia do Povo, da Comissão Permanente da Assembleia do Povo ou de, pelo menos, um terço dos seus deputados.

ARTIGO 55.º

A Assembleia do Povo só pode deliberar, estando presentes mais de metade do número total dos seus membros efectivos.

As deliberações da Assembleia do Povo são tomadas por maioria simples dos votos, excepto no caso de alteração da Lei Constitucional em que é necessária a

maioria qualificada de dois terços dos votos do número total dos membros efectivos da Assembleia.

ARTIGO 56.º

As sessões da Assembleia do Povo são públicas, excepto quando, por razões ponderosas a Assembleia delibere dever realizar-se à porta fechada, alguma das suas reuniões.

ARTIGO 57.º

A iniciativa das leis pertence à Comissão Permanente da Assembleia do Povo, aos deputados, às Comissões de Trabalho da Assembleia do Povo, ao Conselho de Ministros e aos Sindicatos.

A iniciativa para alteração da Lei Constitucional cabe ao Presidente da República, à Comissão Permanente da Assembleia do Povo e à maioria de deputados da Assembleia do Povo.

ARTIGO 58.º

A Assembleia do Povo elege Comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 59.º

Os deputados da Assembleia do Povo têm o direito, nos termos do Regimento da Assembleia, de interpelar o Conselho de Ministros ou qualquer dos seus membros, bem como de obter de todos os organismos e empresas estatais a colaboração necessária para o cumprimento das suas tarefas.

ARTIGO 60.º

Nenhum deputado da Assembleia do Povo pode ser preso ou submetido a julgamento sem autorização da Assembleia ou da Comissão Permanente, excepto em flagrante delito por crime doloso a que caiba pena maior.

Os deputados não podem ser responsabilizados pelas opiniões que emitam nas sessões dos órgãos representativos que integram.

CAPÍTULO IV

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

ARTIGO 61.º

A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia do Povo que representa e assume as atribuições desta no intervalo das suas sessões, não podendo no entanto:

- a) proceder à alteração da Lei Constitucional;
- b) autorizar o Presidente da República a declarar a guerra;

- c) alterar a divisão político-administrativa do país;
- d) ratificar, aderir e denunciar tratados internacionais.

ARTIGO 62.º

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente da Assembleia do Povo e por mais vinte e nove deputados eleitos, sob proposta da Assembleia do Povo e da sua Mesa.

A Comissão Permanente é presidida e convocada pelo Presidente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 63.º

A Comissão Permanente responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

CAPÍTULO V

GOVERNO

ARTIGO 64.º

O Conselho de Ministros é o órgão superior da administração do Estado e constitui o Governo da República Popular de Angola.

A composição do Conselho de Ministros é determinada por lei.

ARTIGO 65.º

A lei pode estabelecer um órgão permanente, constituído por membros do Conselho de Ministros, que exerça as funções deste no intervalo das suas sessões.

ARTIGO 66.º

Compete ao Conselho de Ministros:

- a) organizar e dirigir a execução da política interna e externa do Estado, de acordo com as deliberações da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- b) dirigir, coordenar e controlar a actividade dos Ministérios e de outros órgãos centrais da administração do Estado;
- c) prover a defesa nacional, a manutenção da ordem e segurança internas, bem como à protecção dos direitos dos cidadãos;
- d) orientar o desenvolvimento da economia nacional;
- e) elaborar os projectos do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado para aprovação da Assembleia do Povo e organizar, dirigir e controlar a sua execução;

- f) elaborar projectos de lei e de resolução para deliberação da Assembleia do Povo;
- g) negociar e aprovar tratados internacionais e submetê-los à ratificação ou adesão da Assembleia do Povo, nos termos da lei;
- h) regulamentar e executar as leis e resoluções da Assembleia do Povo e da sua Comissão Permanente;
- i) exercer a direcção e controlo da actividade administrativa dos órgãos locais do Estado;
- j) revogar os actos dos membros do Governo e dos Governadores de Província que violem a Lei Constitucional ou de que contrariem as leis e demais disposições legais, resoluções da Assembleia do Povo e do Conselho de Ministros;
- k) propor à Assembleia do Povo a revogação de deliberações das Assembleias Populares que violem a Lei Constitucional, as leis e demais disposições legais que sejam contrárias aos interesses gerais do País ou de outras áreas da divisão político-administrativa.

ARTIGO 67.º

No exercício das suas competências, o Conselho de Ministros emite decretos e resoluções.

ARTIGO 68.º

O Conselho de Ministros responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente o relatório de prestação de contas de toda a sua actividade e os relatórios de execução do Plano Nacional e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 69.º

Incumbe ao Primeiro-Ministro:

- a) apolar o Chefe do Governo na condução da política geral do Governo;
- b) manter permanentemente informado o Chefe do Governo sobre o funcionamento dos órgãos do Governo;
- c) exercer as demais funções que lhe sejam delegadas pelo Chefe do Governo ou por lei.

Compete aos Ministros e Secretários de Estado:

- a) assegurar sob responsabilidade própria a política definida para o respectivo órgão e a boa execução das leis;
- b) assegurar relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado.

O Primeiro-Ministro, Ministros e Secretários de Estado emitem decretos executivos e despachos que serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 70.º

O número, denominação e atribuições dos Ministérios e demais órgãos centrais são determinados por lei.

CAPÍTULO VI
ÓRGÃOS LOCAIS DO ESTADO

ARTIGO 71.º

Os órgãos do Poder do Estado a nível provincial são as Assembleias Populares Provinciais e os respectivos órgãos executivos.

ARTIGO 72.º

As Assembleias Populares promovem, na sua área político-administrativa, a realização dos objectivos do Estado, desenvolvendo as suas actividades com vista ao reforço da unidade nacional e melhoria constante das condições materiais, espirituais e culturais de vida dos cidadãos.

ARTIGO 73.º

As Assembleias Populares deliberam, nos termos da lei sobre matéria que respeitem à sua área político-administrativa.

ARTIGO 74.º

As Assembleias Populares actuam em estreita colaboração com as organizações sociais e apoiam-se na iniciativa e ampla participação dos cidadãos.

ARTIGO 75.º

As Assembleias Populares elegem comissões integradas por deputados para a realização de actividades permanentes ou de tarefas específicas.

ARTIGO 76.º

A Assembleia Popular Provincial elege o seu Presidente de entre os membros que a integram, à execução do Governador da Província.

A Assembleia Popular Provincial é convocada e dirigida pelo seu Presidente.

ARTIGO 77.º

Os órgãos executivos das Assembleias Populares Provinciais são os Governos Provinciais.

Os Governos Provinciais são dirigidos pelos Governadores das Províncias.

ARTIGO 78.º

O Governador da Província é o representante do Presidente da República e do Chefe do Governo na respectiva Província.

O Governador da Província responde perante o Presidente da República, o Conselho de Ministros e a Assembleia Popular Provincial, aos quais deve apresentar periodicamente relatórios de prestação de contas da sua actividade.

ARTIGO 79.º

A composição, atribuições e organização das Assembleias Populares, bem como dos seus órgãos executivos e demais órgãos da administração local do Estado, são fixados por lei.

CAPÍTULO VII DA JUSTIÇA

ARTIGO 80.º

Incumbe ao Tribunal Popular Supremo e demais tribunais instituídos por lei, exercer justiça em nome do povo.

ARTIGO 81.º

Os tribunais garantem e asseguram a observância da Lei Constitucional, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos fundamentais e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos.

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 82.º

Os tribunais sancionam as condutas anti-sociais violadoras da lei e contribuem para a reeducação dos delinquentes e para a educação dos cidadãos com vista ao cumprimento voluntário e consciente da lei.

ARTIGO 83.º

Os tribunais são em regra colegiais e integrados por juízes profissionais e assessores populares, com os mesmos direitos e deveres quanto ao julgamento da causa.

ARTIGO 84.º

No exercício das suas funções, os juízes são independentes e apenas devem obediência à lei.

ARTIGO 85.º

A Procuradoria-Geral da República tem como função principal o controlo da legalidade, velando pelo estrito cumprimento das leis e demais disposições legais por parte dos organismos do Estado, entidades económicas e sociais e pelos cidadãos.

A Procuradoria-Geral da República constitui uma entidade orgânica subordinada ao Presidente da República e encontra-se organizada verticalmente, com independência dos órgãos centrais e locais do Estado.

A organização e competência da Procuradoria-Geral da República são fixadas por lei.

ARTIGO 86.º

A Procuradoria-Geral da República responde perante a Assembleia do Povo, devendo apresentar anualmente relatório de prestação de contas da sua actividade.

TÍTULO IV DEFESA NACIONAL

ARTIGO 87.º

Ao Estado compete assegurar a defesa nacional.

A defesa nacional tem por objectivos garantir a independência nacional, a integridade territorial e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externa, no quadro da ordem constitucional instituída e do direito internacional.

ARTIGO 88.º

O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.

O Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, dispendo da competência administrativa que lhe for atribuída pela lei.

ARTIGO 89.º

As Forças Armadas Angolanas, sob a autoridade suprema do Presidente da República, obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da presente lei e demais legislação ordinária, incumbindo-lhes a defesa militar da Nação e a garantia da ordem constitucional.

As Forças Armadas Angolanas, como instituição do Estado, são permanentes, regulares e apolíticas.

As Forças Armadas são compostas exclusivamente por cidadãos nacionais, estabelecendo a lei as normas gerais da sua organização e preparação.

ARTIGO 90.º

A defesa da pátria é o direito e o dever mais alto e indeclinável de cada cidadão.

O serviço militar é obrigatório. A lei define as formas do seu cumprimento.

TÍTULO V

SÍMBOLOS DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

ARTIGO 91.º

Os símbolos da República Popular de Angola são a Bandeira, a Insignia e o Hino.

ARTIGO 92.º

A Bandeira Nacional tem duas cores dispostas em duas faixas horizontais. A faixa superior é de cor vermelho-rubro e a inferior de cor preta e representam:

Vermelho-rubro — O sangue derramado pelos angolanos durante a opressão colonial, a luta de libertação nacional e a defesa da pátria.

Preta — O Continente Africano.

No centro, figura uma composição constituída por uma secção de uma roda dentada, símbolo dos trabalhadores e da produção industrial, por uma catana, símbolo dos camponeses, da produção agrícola e da luta armada e por uma estrela, símbolo da solidariedade internacional.

A roda dentada, a catana e a estrela são de cor amarela, que representam as riquezas do país.

ARTIGO 93.º

A Insignia da República Popular de Angola é formada por uma secção de uma roda dentada e por uma ramagem de milho, café e algodão, representando respectivamente os trabalhadores e a produção industrial, os camponeses e a produção agrícola.

Na base do conjunto, existe um livro aberto, símbolo da educação e cultura e o sol nascente, significando o novo País. Ao centro, está colocada uma catana e uma enxada, simbolizando o trabalho e o início da luta armada. Ao cimo figura a estrela, símbolo da solidariedade internacional e do progresso.

Na parte inferior do emblema, está colocada uma faixa dourada com a inscrição «República Popular de Angola».

ARTIGO 94.º

O Hino Nacional é «ANGOLA AVANTE».

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 95.º

As leis e os regulamentos em vigor na República Popular de Angola são aplicáveis enquanto não forem

alterados ou revogados, e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente Lei.

ARTIGO 96.º

Serão revistos todos os tratados, acordos e alianças em que Portugal tenha comprometido Angola e que sejam atentatórios dos interesses do povo angolano.

ARTIGO 97.º

A Assembleia do Povo e as Assembleias Populares a nível local, mantêm-se em funcionamento até à investidura dos novos deputados que as integrarem, no quadro da realização das próximas eleições gerais.

ARTIGO 98.º

No período de transição referido no artigo anterior, o Presidente da Assembleia do Povo é o Presidente da República.

Na ausência ou impedimento temporário do Presidente da Assembleia do Povo, as suas reuniões são dirigidas por um membro da Comissão Permanente designado pelo Presidente da Assembleia do Povo.

ARTIGO 99.º

O mandato do Presidente da República vigente à data da publicação da presente Lei, considera-se válido e prorrogado até à tomada de posse do Presidente da República eleito nas próximas eleições presidenciais.

O disposto no artigo 46.º da presente Lei, quanto à eleição do Presidente da República entra em vigor aquando da realização das eleições presidenciais mencionadas no parágrafo anterior.

Em caso de morte ou impedimento permanente do Presidente da República a Comissão Permanente da Assembleia do Povo designa de entre os seus membros quem exercerá provisoriamente o cargo, por período não superior a 30 dias, competindo à Assembleia do Povo, sob proposta da Comissão Permanente, eleger um Presidente da República.

ARTIGO 100.º

O presente diploma entra em vigor às zero horas do dia 11 de Novembro de 1975.

Aprovada por aclamação pelo Comité Central do Movimento Popular de Libertação de Angola, em 10 de Novembro de 1975.

Revista e alterada pelo Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, em 11 de Agosto de 1980.

Revista e alterada pela Assembleia do Povo em 25 de Março de 1991.